

CAPÍTULO VI DOS DADOS RELATIVOS À PESSOA TRANSGÊNERO

Seção I Da Alteração do prenome e do gênero

Art. 516. **Toda pessoa maior de 18 anos de idade completos** habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do registro civil das pessoas naturais (RCPN) a **alteração e a averbação do prenome e do gênero**, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

§ 1.º A alteração referida no *caput* deste artigo **poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.**

§ 2.º A alteração referida no *caput* **não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.**

§ 3.º A alteração referida no *caput* **poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial.**

Art. 517. Os procedimentos de alteração do prenome e/ou do gênero poderão ser realizados **perante o ofício de RCPN em que se lavrou o assento de nascimento ou diverso, a escolha do requerente.**

§ 1º No caso de o pedido ser formulado perante ofício de RCPN diverso daquele em que se lavrou o assento de nascimento, deverá o registrador, após qualificação preliminar do pedido, **encaminhar o procedimento ao oficial competente para a qualificação principal e, se for o caso, a prática dos atos pertinentes no assento de nascimento.**

§ 2º O encaminhamento de que trata o § 1º será feito **por meio do módulo e-Protocolo da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.**

Art. 518. **O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.**

§ 1.º O atendimento do pedido apresentado ao registrador **independe de prévia autorização judicial** ou da **comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante,** assim como de *==apresentação de laudo médico ou psicológico.*

§ 2.º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo do Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 3.º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

§ 4.º A pessoa requerente **deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.**

§ 4º-A. Para efeito deste artigo, **equipara-se a atos presenciais os realizados eletronicamente perante o RCPN** na forma do § 8º do art. 67 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 8º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes

§ 5.º **A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.**

§ 6.º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os **seguintes documentos:**

- I — **certidão de nascimento atualizada;**
- II — **certidão de casamento atualizada, se for o caso;**
- III — **cópia do registro geral de identidade (RG);**
- IV — **cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;**
- V — **cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;**
- VI — **cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no Ministério da Fazenda;**
- VII — **cópia do título de eleitor;**
- VIII — **cópia de carteira de identidade social, se for o caso;**
- IX — **comprovante de endereço;**
- X — **certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);**
- XI — **certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);**
- XII — **certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);**
- XIII — **certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;**
- XIV — **certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;**
- XV — **certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;**
- XVI — **certidão da Justiça Militar, se for o caso.**

§ 7º-A. No caso de brasileiro naturalizado:

I - a **certidão de nascimento exigida pelo inciso I do § 6º deste artigo será substituída pela certidão do registro, no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, do certificado de naturalização ou da portaria de naturalização publicada no Diário Oficial da União ou outro documento oficial que venha a substituí-los; e**

II - a alteração do prenome e/ou do gênero deve ser averbada à margem do registro indicado no inciso I deste parágrafo.

§ 8.º A falta de documento listado no § 6.º **impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.**

🔍 já caiu

§ 9º **Ações em andamento ou débitos pendentes**, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6.º, **não impedem a averbação da alteração pretendida**, que deverá **ser comunicada aos juízos e órgãos competentes, a expensas do requerente, preferencialmente por meio eletrônico, pelo ofício do RCPN onde a averbação foi realizada.**

Art. 518-A. O procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero realizado perante autoridade consular brasileira deverá observar os requisitos exigidos neste Código.

§ 1º Em se tratando de **brasileiro nascido no exterior**, a certidão de que trata o art. 518, § 6º, I, deste Código será substituída pela **certidão do registro do traslado de nascimento**, observada a Resolução CNJ n. 155/2012. **(I- Certidão de nascimento atualizada)**

§ 2º As certidões de que tratam os incisos X a XV do § 6º do art. 518 deste Código **poderão ser substituídas por declaração que indique residência no exterior há mais de cinco anos, acompanhada de prova documental do alegado. (criminal, cível, execução etc.)**

§ 3º O envio do procedimento ao ofício do RCPN competente para a realização da averbação deverá ser realizado eletronicamente **por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.**

§ 4º **O recolhimento dos emolumentos devidos se dará diretamente perante o ofício de registro civil competente, por meio de plataforma disponibilizada pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, devendo o respectivo comprovante ser apresentado à autoridade consular.**

§ 5º **As representações consulares brasileiras no exterior** que não reúnam condições tecnológicas para acesso à plataforma da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC **poderão enviar o procedimento ao ofício do RCPN competente por meio do Ministério das Relações Exteriores**, mantida a forma de pagamento dos emolumentos pelo requerente descrita no parágrafo anterior.

Art. 519. **A alteração de que trata o presente Capítulo tem natureza sigilosa**, razão pela qual a informação a seu respeito **não pode constar das certidões dos assentos**, salvo por **solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial**, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Art. 520. **Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente.**

Art. 521. **Todos os documentos apresentados** pela pessoa requerente no ato do requerimento deverão permanecer **arquivados indefinidamente, de forma física ou eletrônica tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi lavrada a alteração**, se diverso do ofício do assento original.

Parágrafo único. **O ofício do RCPN deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.**

Art. 522. **Finalizado o procedimento de alteração do prenome**, o registrador que realizou a alteração **comunicará eletronicamente, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, sem qualquer custo, o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte.**

§ 1.º **A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais.**

§ 2º **A subsequente averbação da alteração do prenome e/ou do gênero no registro de nascimento dos descendentes do requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da autorização de ambos os pais, no caso de serem menores.**

§ 3º **A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento ou de união estável do requerente** dependerá da anuência do cônjuge ou o companheiro.

§ 4º **Havendo discordância dos pais, do cônjuge ou do companheiro quanto à averbação** mencionada nos parágrafos anteriores, **o consentimento deverá ser suprido judicialmente.**

§ 5º A comunicação de que trata o **caput**, a critério e a expensas do requerente, poderá se dar por outro meio de transmissão, desde que oficial.

Art. 523. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero será o correspondente ao **procedimento de retificação administrativa ou**, em caso de inexistência dessa previsão específica em legislação estadual, de **50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.**

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO

(Pessoa transgênero – via administrativa)

ART. 516 — QUEM PODE E O QUE PODE MUDAR

Quem pode pedir?

- Qualquer pessoa com 18 anos completos
- Capaz para os atos da vida civil

O que pode pedir?

- Alteração do prenome
- Alteração do gênero
- Ou **ambos**, para adequar à **identidade autopercebida**

 Tudo **diretamente no cartório (RCPN).**

Exemplo

Pessoa registrada como **“João – sexo masculino”** se identifica como mulher.

 Pode pedir para constar **“Maria – gênero feminino”** no registro.

§1º — Agnomes

Pode **incluir ou excluir**:

- “Júnior”, “Filho”, “Neto”
- Indicações ligadas a gênero ou descendência

§2º — O que NÃO pode

- ✗ Não muda **sobrenomes de família**
- ✗ Não pode gerar **prenome igual ao de outro familiar**

§3º — Dá para voltar atrás?

✓ **Sim**, mas:

- Pela via administrativa → com **autorização do juiz corregedor**
- Ou diretamente pela via judicial

ART. 517 — ONDE FAZER O PEDIDO

- Pode ser:
 - no cartório do **nascimento**
 - ou **em qualquer outro**, à escolha da pessoa

Se for cartório diferente:

- ele **envia o pedido via CRC**
- para o cartório onde está o registro original

📌 Exemplo

Nascimento no Ceará, mora em São Paulo → pode pedir em SP.

ART. 518 — PRINCÍPIO CENTRAL: AUTONOMIA

👉 O procedimento se baseia **na vontade da pessoa**.

✗ NÃO pode exigir:

- autorização judicial
- cirurgia de redesignação
- tratamento hormonal
- laudo médico ou psicológico

Assinatura e declarações

A pessoa:

- assina o requerimento no cartório
- declara que **não há processo judicial em andamento**
- se houve processo antes → precisa provar que foi **arquivado**

DOCUMENTOS EXIGIDOS (art. 518, §6º)

São muitos, mas a ideia é simples:

👉 **garantir segurança jurídica**, não impedir o direito.

Incluem:

- certidão de nascimento (ou casamento)
- RG, CPF, título de eleitor
- comprovante de endereço
- certidões cíveis, criminais, eleitorais etc. (últimos 5 anos)

⚠️ **Importante (já caiu em prova)**

- ❌ **Falta de documento → impede o pedido**
- ✔️ **Processos ou dívidas em andamento NÃO impedem**
 - só precisam ser **comunicados aos órgãos**, depois

📌 Exemplo

Pessoa responde a processo criminal → **isso não bloqueia a alteração**.

ART. 518-A — QUEM ESTÁ NO EXTERIOR

- Pode fazer o pedido no **consulado brasileiro**
- Procedimento segue as mesmas regras
- Tudo é enviado ao cartório no Brasil via **CRC**

📌 Exemplo

Pessoa trans mora em Portugal → faz no consulado.

ART. 519 — SIGILO (MUITO IMPORTANTE)

👉 **A alteração é SIGILOSA.**

- ❌ Não aparece nas certidões
- ✔️ Só aparece se:
 - a própria pessoa pedir
 - ou houver ordem judicial

📌 Exemplo

Na certidão comum → **não consta** que houve mudança de gênero.

⚠️ **ART. 520 — SUSPEITA DE FRAUDE**

Se o registrador desconfiar de:

- fraude
- má-fé

- simulação
➡ ele **recusa e envia ao juiz corregedor**.

•

ART. 521 — ARQUIVAMENTO

- Todos os documentos ficam **arquivados indefinidamente**
- Deve existir índice que permita buscar:
 - pelo **nome antigo**
 - e pelo **nome novo**

👉 Segurança sem exposição pública.

ART. 522 — COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS

Após a alteração, o cartório comunica:

- RG
- CPF
- Título de eleitor
- Passaporte

✓ Sem custo

! A pessoa ainda precisa atualizar:

- bancos
- escola
- planos de saúde etc.

Reflexos em outros registros

- **Filhos:** precisam concordar (ou os pais, se menores)
- **Casamento/união estável:** depende de anuência do cônjuge
- Se houver discordância → **juiz decide**

ART. 523 — EMOLUMENTOS

- Valor = retificação administrativa
- Se não houver previsão estadual:
 - **50% do valor da habilitação de casamento**
- Regras de **gratuidade** continuam valendo